

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 99358/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS

APELANTE: BIERVALEBEBIDAS VALEDO ARAGUAIA LTDA
APELADO: FLAG INFORMÁTICA LTDA

Número do Protocolo: 99358/2011

Data de Julgamento: 16-01-2013

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - COBRANÇA DE MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO – PENALIDADE DEVIDA – VALOR EXCESSIVO – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – CC, ART. 413 - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Não há nulidade na cláusula constante do contrato de prestação de serviço de informática que fixa multa em caso de rescisão antecipada do ajuste. Por conseguinte, inexistente ilegalidade na inscrição do contratante em cadastro restritivo de crédito. 2. O magistrado pode reduzir equitativamente a penalidade se o montante for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio (CC, art. 413)

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 99358/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

APELANTE: BIERVALEBEBIDAS VALEDO ARAGUAIA LTDA
APELADO: FLAG INFORMÁTICA LTDA

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Egrégia Câmara:

Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por BIERVALE–DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO ARAGUAIA LTDA contra a r. sentença proferida pelo MMº Juiz de direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças/MT, que nos autos da ação *Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c reparação por Danos Morais com pedido de Antecipação Parcial de Tutela* (Proc. nº 78235-2007/119), ajuizada pela autora/apelante contra FLAG INFORMÁTICA LTDA, julgou improcedente o pedido por entender que a “cobrança de multa rescisória por fidelização do usuário nos contratos de adesão não é vedada pela legislação ordinária vigente”, não havendo falar em qualquer irregularidade no contrato, e condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (cf. fls. 112/115).

A apelante afirma que a sentença deixou de apreciar cautelosamente a cláusula V do contrato existente entre as partes, deixando de considerar a condição temporal de exigibilidade ali disposta, que estabelece que “a rescisão somente será admitida até a 6ª parcela”, e, por ter sido realizado o pagamento da 7ª parcela, a inexigibilidade da multa rescisória deveria ter sido reconhecida.

Requer o provimento do recurso para que seja declarada a inexigibilidade e a nulidade das faturas emitidas, decorrentes da multa rescisória, ante a inaplicabilidade da cláusula V do contrato, bem como a inexistência do

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 99358/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS

débito, condenando a apelada ao pagamento das custas e verbas sucumbenciais. (cf. fls. 122/130).

Não houve contrarrazões pelo motivo declinado na certidão de fls. 134.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

As partes celebraram em 01/01/2007 “Contrato de Prestação de Serviços de Informática”, consistente no aluguel de software específico para distribuição de bebidas, a ser pago em 13 prestações mensais de R\$ 2.610,14, com termo inicial em 01/01/2007, e final em 31/12/2007. Referido contrato dispôs ainda que, em caso de rescisão antecipada, “a parte que assim (desejasse deveria) pagar à vista 80% do saldo correspondente entre o valor total do contrato e o valor já efetivamente pago”, e que a “rescisão somente (seria) admitida até a 6ª parcela” (cf. fls. 85/vº).

A apelante alega que, em razão do encerramento de suas atividades no ramo de distribuição de bebidas, no dia 26/06/2007 notificou a apelada da intenção em rescindir o contrato, “de forma que não fosse emitida a nota fiscal para a cobrança do aluguel do sistema para o mês de agosto/2007” (cf. fls. 11); todavia, foi surpreendida em 27/02/2008 com restrição cadastral na SERASA “em virtude de 03 (...) títulos protestados” pela apelada, tendo sido informada posteriormente de que “se tratava de multa contratual” ante a rescisão antecipada do contrato (cf. fls. 13).

Por isso, inquinando de abusiva e ilegal a cobrança da multa

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 99358/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS

pela rescisão antecipada do contrato, pediu fosse a dívida de R\$ 7.712,97 declarada inexistente, e a apelada condenada ao pagamento de indenização por dano moral que alega ter suportado com o protesto dos títulos (cf. fls. 20).

O MM. Juiz julgou improcedente o pedido por entender que “a multa rescisória foi devidamente pactuada entre as partes, não (havendo) qualquer irregularidade” (cf. fls. 115).

Com efeito, a cláusula V do contrato de prestação de serviços de informática tem a seguinte redação:

V – Rescisão do Contrato:

- A rescisão do presente contrato pode ocorrer bastando a parte que assim desejar, pagar à vista 80% do saldo correspondente entre o valor total do contrato e o valor já efetivamente pago até a data, acompanhado do Aviso de Rescisão e Termo de Isenção de Responsabilidade via correio com AR para comprovação do devido recebimento, liberando assim as partes do presente compromisso.

- A rescisão somente será admitida até a 6ª parcela.

O art. 122 do CC dispõe que são “lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes”.

No caso, antes do término da avença, previsto para 31/12/2007, a apelante notificou a apelada em 26/06/2007 do interesse na rescisão do contrato (cf. fls. 49/50), dando azo ao término do pacto e, por conseguinte, incidência da multa pelo desfazimento antecipado. A cobrança da multa nada mais é que o exercício regular do direito da apelada de exigir a contraprestação pelos serviços de informática disponibilizados à apelante.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 99358/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

E não se diga que a multa é ilegal por ter a rescisão ocorrido após o pagamento da 7ª parcela. O texto contratual não diz que a multa seria desconsiderada após o pagamento da 7ª prestação, mas tão somente que a rescisão antecipada seria aceita até a 6ª parcela, ou seja, o pagamento de uma ou mais parcelas após o limite definido no contrato para a rescisão não afastaria a aplicabilidade da multa.

Essa multa tem natureza jurídica de cláusula penal, de sorte que o seu verdadeiro escopo é de prefixar o valor dos danos sofridos pela apelada no caso de rescisão do contrato pelo contratante antes de cumprido o prazo cativo, e visa exatamente garantir um mínimo de retorno do investimento realizado pelo aluguel do software, de modo que, estando previamente ajustado entre as partes e não rompendo o equilíbrio contratual, revela-se lícita a cobrança de multa pelo rompimento prematuro do contrato.

A propósito:

EMENTA: CIVIL - UNIVERSIDADE - TRANCAMENTO DE MATRÍCULA DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO - MULTA - CABIMENTO - INSCRIÇÃO DO EX-ALUNO INADIMPLENTE EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO – LEGALIDADE. Não há nulidade na cláusula constante do contrato de prestação de serviços educacionais que fixa multa em caso de rescisão antecipada do ajuste. Por conseguinte, inexistente ilegalidade na inscrição do ex-aluno inadimplente em cadastro restritivo de crédito. O investimento que a instituição de ensino realiza para disponibilizar o serviço e o prejuízo decorrente da desistência injustificada do aluno do curso autorizam a inserção de cláusula penal no pacto. (TJSC – Terceira Câmara de Direito Público - Apelação Cível n. 2010.006097-3 – Rel. Des. Luiz César Medeiros – Julg. em 26/04/2010).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 99358/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR - BENEFÍCIOS OFERECIDOS AO CONSUMIDOR - FIDELIDADE - RESCISÃO ANTECIPADA - MULTA CONTRATUAL DEVIDA - NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS NEGATIVISTAS DE CRÉDITO - INADIMPLEMENTO - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DO AGENTE - RECURSO DESPROVIDO. A cláusula de fidelização constante de contrato de prestação de serviços de telefonia móvel não é abusiva, ainda mais se a permanência na utilização dos serviços prestados por determinado lapso temporal foi acordada em virtude de benefícios oferecidos ao usuário pela empresa de telefonia móvel. A multa estabelecida visa apenas prefixar o valor dos danos sofridos pela operadora no caso de rompimento do contrato antes do prazo de carência, especialmente quando o consumidor recebe benefícios de redução de preço na aquisição de aparelhos novos ou no valor do minuto das ligações telefônicas. Se a multa decorrente da rescisão antecipada encontra-se prevista na avença, não há que se falar em atitude ilícita e sequer em dever de indenizar, principalmente quando não demonstrado nos autos que a inscrição do nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito se deu de forma irregular ou injusta. (TJMT - QUINTA CÂMARA CÍVEL – Ap. 84173/2009 – Rel. DRA.MARILSEN ANDRADE ADDARIO – Julg. em 02/12/2009 - DJE 14/12/2009)

Todavia, não se pode tolerar sua fixação em quantia demasiadamente onerosa, que implique verdadeiro desequilíbrio contratual.

Vê-se que o contrato vigorou por apenas 7 meses, eis que teve início em 01/01/2007 e se encerrou em 05/07/2007. Assim, uma vez cumprido parcialmente, tenho que o valor da penalidade estipulado em 80% do saldo devedor mostra-se excessivo.

Dispõe o art. 413 do CC/02 que, em sendo desproporcional, a “penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 99358/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS

tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio"

Trata-se de disposição de ordem pública, a fim de coibir que indivíduos sejam submetidos à iniquidade pela imposição de penas elevadas ou desproporcionais, e obstar o enriquecimento imotivado.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL POR QUEBRA DE EXCLUSIVIDADE E RESCISÃO ANTECIPADA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE MARKETING E PRODUÇÃO DE COMERCIAIS DE TELEVISÃO – (...) – VALIDADE DAS PENAS CONVENCIONAIS - CONTRATO PARCIALMENTE CUMPRIDO - REDUÇÃO EX OFFICIO DA MULTA - INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CC/2002 – SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO. – (...). - Cumpre observar que "cláusula penal", "multa contratual" e "pena convencional" são todas consideradas expressões correlatas, as quais consistem "na convenção pela qual o devedor, no caso de não cumprimento da obrigação, de mora no cumprimento ou de outra violação do contrato, se obriga para com o credor a efetuar uma prestação, diferente da devida, por via de regra em dinheiro, com caráter de uma sanção civil" (VARELA, João de Matos Antunes. Direito das obrigações. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 169-170). Na hipótese, ademais, as penas têm fatos geradores distintos (quebra e ruptura prematura do pacto), restando incogitável punição em duplicidade. - "Em princípio é imutável a cláusula penal, por importar em pré-avaliação das perdas e danos. Entretanto, poderá ser alterada pelo magistrado quando o valor for manifestamente excessivo, tendo em vista o cumprimento parcial da obrigação". (TJSP, AC 990100618660, rel. Des. ANDREATTARIZZO, j. em 07/04/2010). (TJSC - Quinta Câmara de Direito Civil - Apelação Cível n. 2011.035239-8 – Rel. Des. Henry Petry Junior – Julg. em 20/09/2012)

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 99358/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE COBRANÇA - MULTA COMPENSATÓRIA - CONTRATO FINDADO ANTES DO TERMO - INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL, PORÉM COM REDUÇÃO PARA MELHOR ADEQUÁ-LA À SITUAÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A iniciativa de fazer findar o contrato antes do respectivo termo propicia a incidência da multa compensatória pactuada, pois constitui infração praticada em detrimento da outra parte. Porém, por incidência do artigo 413 do Código Civil, cabe ao juiz a possibilidade de reduzi-la para melhor adequá-la à situação, de onde decorre a sua fixação em 50% do valor pleiteado. (TJSP - 31ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 992.06.039179-0 - Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN – Julg. em 02.03.2010).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA COM CLÁUSULA PENAL - CLÁUSULA PENAL DE 50% - REDUÇÃO PARA 30% - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CLÁUSULA PENAL - NÃO ACOLHIDO - APLICAÇÃO DO ART. 413 DO CC/ ART. 926/16 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DESPROVIDO. O recurso de Apelação é tempestivo se interposto dentro do prazo previsto no art. 508 do CPC. Não há cerceamento de defesa em razão da necessidade de oitiva de testemunhas, se estas foram ouvidas. Se o valor da cominação imposta na cláusula penal for manifestamente excessivo, o juiz deve reduzi-lo a um patamar justo, de modo a evitar enriquecimento indevido, à luz do art. 413 do CC/02 (correspondente ao art. 924 do CC/16). (TJMT - QUINTA CÂMARA CÍVEL - Ap. 138222/2009 – Rel. DES.MARCOS MACHADO – Julg. em 21/09/2011 - DJE 30/09/2011

Por fim, quanto à alegação da venda casada, esta em nada alteraria o deslinde do feito, porquanto se trata de questão que envolve o contrato

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 99358/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS

celebrado ente a apelante e a AMBEV e não o contrato objeto da lide.

À vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa penal para 30% do saldo devedor e, na forma do art. 21, “*caput*”, do CPC, condenar a apelante ao pagamento de 70% do valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ficando a apelada responsável pelos 30% restantes, procedendo-se à devida distribuição e compensação desses valores entre os litigantes.

Custas pela apelante.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 99358/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (Revisor) e DES. JURACY PERSIANI (Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVERAM PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 16 de janeiro de 2013.

DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - PRESIDENTE DA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR